

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.607, DE 2011

Acresce parágrafo ao art. 82 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que “institui a Lei de Execução Penal”, e revoga o art. 103 do mesmo diploma legal.

Autora: Deputada SANDRA ROSADO

Relator: Deputado GONZAGA PATRIOTA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, apresentado em 15 de junho de 2011 pela Deputada Sandra Rosado, busca alterar dispositivos da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal (LEP), para modificar o artigo 82 da LEP, a fim de dispor que *“cada comarca abrigará pelo menos um estabelecimento penal a fim de resguardar o interesse da administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar”*.

Em sua justificção, o nobre Autor aduz o seguinte:

“O que ora se propõe é, portanto, a transformação de tal determinação legal, a fim de que a Lei de Execução Penal preveja a necessidade de existência de pelo menos um estabelecimento penal em cada comarca, o qual poderá ser tanto uma cadeia pública quanto uma colônia agrícola, industrial ou similar, uma penitenciária ou mesmo outro de que trata a mencionada lei. Registre-se que a modificação legislativa ora proposta terá o condão de evitar que municípios (que integram ou constituem as comarcas) manifestem recusa à construção,

instalação e funcionamento de estabelecimentos penais em seus territórios e, ainda, que Estados deixem de obter recursos da União porque não encontram municípios dispostos a abrigar estabelecimentos penais”.

A proposição em tela foi distribuída para análise e parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem o artigo 24, II e o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva pelas referidas Comissões.

Em 10 de agosto de 2011, apensou-se ao projeto de lei o PL 1802/2011, que acresceu ao artigo 82 da LEP o § 3º, com o seguinte teor: *“Cada comarca sediará pelo menos uma cadeia pública e os municípios com população superior a cinquenta mil habitantes abrigarão pelo menos uma penitenciária ou colônia agrícola, industrial ou similar, a fim de resguardar o interesse da administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar”.*

Com relação ao trâmite do Projeto nas Comissões temáticas, apresentado o parecer na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado pelo Relator Deputado Delegado Protógenes, em 06 de novembro de 2013, este fora aprovado, o mesmo ocorrendo em 11 de outubro de 2016 na Comissão de Finanças e Tributação.

A proposição em análise e o apenso foram recebidos nesta Comissão em 13 de outubro de 2016, sendo o Relator da matéria designado em 10 de novembro de 2016. Encerrado o prazo regimental em 24 de novembro de 2016, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre as proposições

referidas quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, o Projeto apresentado e seu apenso não contém vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência privativa da União para legislar sobre direito penal e processual, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria neles versada (CF, art. 22, *caput* e inciso I; e art. 61, *caput*).

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbra também quaisquer discrepâncias entre ele e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, a proposição está, no geral, em conformação ao direito, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

A técnica legislativa empregada encontra-se em consonância com as regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

No que diz respeito ao mérito da iniciativa legislativa, tem-se salutar a modificação aqui proposta, uma vez que a superlotação das unidades prisionais é um dos fatores que contribuem para a grande crise atualmente vivenciada por toda a sociedade brasileira.

Sabe-se que o confronto entre facções criminosas rivais, Primeiro Comando da Capital (PCC) e Comando Vermelho (CV), e seus aliados, é o que vem causando as mortes nas penitenciárias brasileiras em todo o país. No primeiro dia do corrente ano, cinquenta e seis presos foram mortos no Complexo Penitenciário Anísio Jobim (COMPAG), em Manaus.

Quatro dias depois, trinta e três presos foram mortos na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, em Boa Vista, Roraima. Já no dia 14 de janeiro, vinte e seis presos foram assassinados na Penitenciária Estadual de Alcaçuz, no Rio Grande do Norte. Segundo divulgado pela imprensa, os líderes

da rebelião eram líderes do PCC e foram transferidos para outras unidades prisionais do Estado¹.

A barbárie aqui relatada denuncia a múltipla falência do centralizado sistema prisional brasileiro, bem como a completa ineficiência dos agentes públicos responsáveis pelas unidades prisionais. Como consta no relatório final da CPI do Sistema Carcerário, realizada nesta Casa Legislativa no ano de 2015, nosso país tem a quarta população carcerária do mundo, possuindo uma taxa de ocupação de 161%, é dizer, a cada dez indivíduos existentes no sistema, há dezesseis pessoas encarceradas.

Assim, expandir o tipo de estabelecimento prisional que o Município pode abrigar de somente cadeia pública para penitenciária ou colônia agrícola, industrial ou similar, propicia uma adequada realocação das unidades prisionais. Da mesma forma, fixar o critério de cinquenta mil habitantes para que a cidade possua, pelo menos, uma das modalidades de estabelecimento prisional, pode “barrar” a escusa de cidades para que abriguem tais unidades, fazendo com que os condenados possam cumprir sua pena próximos ao seu meio social e familiar.

Além disso, tal medida diminuirá a superlotação nos presídios e contribuirá para que as organizações criminosas que tem dominado os grandes centros penitenciários do país sejam desmanteladas, uma vez que as unidades prisionais serão racionalmente descentralizadas.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.607, de 2011, do Projeto de Lei nº 1.802, de 2011, e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e, no mérito, pela aprovação de todos, nos termos do Substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

¹https://pt.wikipedia.org/wiki/Conflito_entre_Primeiro_Comando_da_Capital_e_Comando_Vermelho#14_de_janeiro_de_2017:_Rio_Grande_do_Norte

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator

2016-18711